

MEDIDA PROVISÓRIA N° 964, DE 2020

Altera a Lei nº 13.475, de 28 de agosto de 2017, que dispõe sobre o exercício da profissão de tripulante de aeronave, denominado aeronauta.

EMENDA SUPRESSIVA N° _____

Art. 1º Suprime-se o art. 1º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A MP serve para acrescentar o §3º ao art. 20 da Lei 13.475/2017, *que dispõe sobre o exercício da profissão de tripulante de aeronave, denominado aeronauta*. O artigo que se quer suprimir, trata de afastar a obrigatoriedade trabalhista do Poder Público em relação aos tripulantes a bordo da aeronave, quando o operador for órgão ou entidade da administração pública, no exercício de missões institucionais ou de poder de polícia.

A inovação trazida pela Medida Provisória se propõe a criar uma exceção à regra de obrigatoriedade dos contratos de trabalho dos aeronautas serem formalizados diretamente com o operador da aeronave, no caso de ser o operador a Administração Pública. A abertura para modalidades outras de contratação de tripulantes, oferece risco aos profissionais no exercício de suas atividades, visto que estas exigem não apenas significativa qualificação, mas também habilidade que garanta a segurança de todos os presentes na aeronave.

Na exposição de motivos o governo parte da premissa que “*tendo em vista que os órgãos e entidades da Administração Pública são considerados os operadores das aeronaves utilizadas para realizar as operações aéreas destinadas à consecução de suas atribuições legais, a previsão contida no caput do art. 20 da Lei nº 13.475, de 2017, acaba por inviabilizar a contratação de aeronaves tripuladas pela Administração Pública, visto que os pilotos e mecânicos de voo não detêm vínculo empregatício com os órgãos e entidades contratantes, mas sim com a empresa contratada para fornecer as aeronaves tripuladas*”.

Ocorre que, a administração pública pode arrendar uma aeronave, adquirindo a condução técnica desta e sendo a autoridade sobre a tripulação, mas também pode fazer fretamento, caso em que o operador de aeronave seria a empresa aérea, que se comprometeria a realizar uma ou mais viagens preestabelecidas ou durante certo período de tempo, reservando-se à empresa o controle sobre a tripulação e a condução técnica da aeronave.

O texto da MP não é suficientemente claro sobre as formas com que pretende lidar com essas contratações. Menos ainda, sobre as situações em que envolveria o uso de aeronaves pertencentes a órgãos ou entidades públicas e que, para serem usadas nas atividades institucionais, necessitam tripulantes que o Poder Público pode não ter disponíveis. Nesse caso, não é aceitável a redação da MP que deixa sob risco as modalidades de contratação e susta a segurança jurídica dos profissionais, em relação a seus direitos duramente conquistados em lei, no ano de 2017.

De acordo com a previsão do art. 123 do Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei 7.565/86), considera-se operador ou explorador de aeronave:

Art. 123. Considera-se operador ou explorador de aeronave:

I - a pessoa jurídica que tem a concessão dos serviços de transporte público regular ou a autorização dos serviços de transporte público não regular, de serviços especializados ou de táxi-aéreo;

CD/20701.42099-00


- II - o proprietário da aeronave** ou quem a use diretamente ou através de seus prepostos, quando se tratar de serviços aéreos privados;
- III - o fretador** que reservou a condução técnica da aeronave, a direção e a autoridade sobre a tripulação;
- IV - o arrendatário que adquiriu a condução técnica da aeronave arrendada e a autoridade sobre a tripulação.**

Portanto, a justificativa apresentada na Exposição de Motivos não é plausível, tendo em vista que a Administração poderá contratar, através de licitação, aeronaves já tripuladas para a consecução de suas políticas e missões. E, neste caso, a Administração não é a operadora, como faz querer crer equivocadamente a exposição de motivos. O vínculo empregatício direto é com a empresa dona da aeronave ou fretador, responsável pela condução técnica, direção e autoridade sobre a tripulação.

Assim, o fato da Administração fretar a aeronave e seus tripulantes, não a torna operadora de aeronave, por mais que a missão seja de incumbência da Administração. No caso de arrendamento ou outras formas de locação de aeronaves pertencentes à iniciativa privada, a empresa pode manter a qualidade de operadora do voo, que continua sendo responsável pela condução técnica, direção e autoridade sobre a tripulação (mecânicos, pilotos, ou quaisquer aeronautas).

Portanto, a administração pode livremente contratar aeronaves, desde que, necessitando de tripulação, esta seja contratada diretamente pela empresa que presta os serviços, não havendo qualquer necessidade de alteração na lei. Repita-se, os órgãos e entidades da Administração Pública não se tornam operadores de aeronave pela mera contratação de aeronaves para a realização de operações aéreas. Há formas de contratação possíveis que permitem que a operadora continue sendo a empresa contratada dos profissionais e, portanto, garantido o vínculo destes com a empresa.

A única razão para a alteração na referida lei é o caso de a Administração Pública possuir uma aeronave, portanto, a aeronave ser patrimônio público. Nesse caso, a Administração como operadora, e caso não disponha de tripulação, deve, por motivos de segurança, contratar diretamente sua tripulação.

Atualmente servidores públicos concursados são preparados e habilitados para servirem à Administração como aeronautas, garantindo a primarização estabelecida na lei e a segurança das operações de voo, razão primeira desta previsão legal. Isso porque, é extremamente importante que os tripulantes tenham relação direta com os operadores das aeronaves.

Tal lógica é crucial para a segurança da atividade e não pode ser afastada por ser a Administração Pública a operadora. Portanto, no caso de a Administração possuir uma aeronave, deve também ter em seu quadro servidores habilitados a servirem como aeronautas.

Verificamos, portanto, que o prejuízo à administração na exposição de motivos não se observa na realidade, porque é possível que a administração contrate aeronaves tripuladas para realizar operações aéreas, sem que adquira a qualidade de operadora da aeronave. Nesses casos, o vínculo direto da tripulação deve ser com a empresa contratada para fornecer os serviços de aeronaves tripuladas. E, nos casos em que a administração possui aeronave, a tripulação deve ser primarizada, por motivos de segurança dos servidores e da própria administração na consecução de seus objetivos, missões e atribuições legais.

Sala da Comissão, 13 de Maio de 2020.

Deputado ENIO VERRI
PT/PR

CDI/20701.42099-00